



**ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) DIRETOR (A) COORDENADOR (A) DO DEPARTAMENTO
DE COMPRAS DO COMPLEXO DE SAÚDE DE MAUÁ – COSAM – FUNDAÇÃO DO ABC –
HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI**

Processo nº 0121/2024 (Coleta de Preços)

JM SERVIÇOS DE IMAGEM - LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 08.368.260/0001-26, com sede à Rua Av. Prefeito Ângelo Celeguim, nº 4.038, Vila Santista, Franco da Rocha, SP, CEP: 07809-000, com o seguinte endereço eletrônico, comercial@jmimagem.com.br, neste ato representada por sua sócia-administradora Jucimaria Romilda de Almeida, brasileira, portadora do R.G nº 41.943.003-9, inscrita no CPF/MF nº 316.074.928-22, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, conforme autoriza o Item 11 e seguintes do Memorial Descritivo, apresentar

RECURSO

contra decisão deste ilustre Departamento de Compras que declarou vencedora do processo de coleta de preços a empresa OPTION TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA., demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

I - DA SÍNTESE FÁTICA

Página 1 de 9

11 **4819-7036** comercial@jmimagem.com.br www.jmimagem.com.br
Cep: 07809-000 - Franco da Rocha/SP
CNPJ: 08.368.260/0001-26



Foi disponibilizado Memorial Descritivo

de coleta de preços, processo nº 0121/2024 no site da Fundação do ABC, para fins de:

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS COM FINALIDADE DIAGNÓSTICA NAS MODALIDADES DE RADIOLOGIA, ULTRASSONOGRAFIA E TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA, COMPREENDENDO OS PROCEDIMENTOS CONSTANTES NA TABELA DE PROCEDIMENTOS, MEDICAMENTOS E ÓRTESES, PROTESES E MATERIAIS ESPECIAIS (OPME) DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) GRUPO 02; SUBGRUPO 04, 05, 06, 07 08 E 11, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, PARA ATENDER A DEMANDA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DR. RADAMÉS NARDINI E UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE MAUÁ – SP"

Diante disso, as empresas interessadas em participar do referido certame apresentaram suas respectivas propostas comerciais, dentre elas a empresa ora Recorrente, e após processamento e análise das propostas por este ilustre setor de compras, foi declarada vencedora a empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA, uma vez que, teria apresentado a menor proposta entre as empresas participantes do certame.

Ocorre que, após a empresa Recorrente proceder com vistas do processo administrativo, constatou-se irregularidades insanáveis nos documentos e nas informações apresentadas pela empresa vencedora, culminando assim, na reforma da decisão administrativa que declarou a empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA como vencedora.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Página 2 de 9



Inicialmente é oportuno destacar, que o presente recurso é interposto nos estritos moldes que preconiza o Item 11 e seguintes do Memorial Descritivo de coleta de preços, inclusive, no que se refere ao prazo para sua interposição, uma vez que, a publicação do resultado final do certame no site da Fundação do ABC ocorreu em 26/07/2024, portanto, o prazo de 2 (dois) dias úteis para manejo do presente recurso se encerraria em **30/07/2024 até às 16hs00min**, prazo esse que foi devidamente respeitado pela Recorrente.

III - DO MÉRITO DO RECURSO

a) Das graves falhas no balanço patrimonial apresentado pela empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA.

É certo que, um dos pontos mais importantes em qualquer certame, se refere a comprovação da qualificação econômica das empresas participantes, a fim de que se ateste a efetiva capacidade econômica da empresa para assumir a responsabilidade do objeto da contratação.

Nesse sentido, inclusive, é o que dispõe o art. 69 da Lei nº 14.133/2021, *in verbis*:

“A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:”

Tanto é que, o Memorial Descrito da presente coleta de preços, em seus itens 4.10, 4.10.1 e 4.10.2, dispõe expressamente a respeito

Página 3 de 9



de quais documentos, OBRIGATORIAMENTE, deveriam ser apresentados pelas empresas participantes, para fins de comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas.

Nesse passo, percebemos que, a empresa vencedora NÃO ATENDEU ADEQUADAMENTE a tais requisitos previstos no Memorial Descritivo, deixando assim, de comprovar de forma adequada, sua plena capacidade econômico-financeira para assumir as responsabilidades estabelecidas no certame, vejamos:

No item 4.10.1 do Memorial Descritivo, determina-se que as empresas deverão “*apresentar com base no balanço e demonstrações contábeis referidos no subitem anterior, os cálculos dos índices contábeis abaixo relacionados, que deverão ser subscritos (atestados) por profissional devidamente registrado no CRC (Conselho Regional de Contabilidade), devendo constar o nome, assinatura e número do CRC do profissional.*” e no item 4.10.2 seguinte, são determinados dos índices exigidos, vejamos:

- *Índice de Liquidez Corrente (ILC): valor maior ou igual a 1,00*
- *Índice de Liquidez Geral (ILG): valor maior ou igual a 1,00*
- Grau de Endividamento Geral (EG): menor ou igual a 0,50**

Inobstante a isso, analisando o índice de “*Grau de Endividamento Geral (EG)*” apresentado pela empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA, constatamos claramente, que este está em DESACORDO com o limite estabelecido no Memorial Descrito, uma vez que, EXTRAPOLA o índice de 0,50.



Vejamos que, no índice apresentado pela empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA às fls. 304 do processo, **o coeficiente de endividamento indicado é de 0,53, ACIMA do índice determinado no Memorial Descritivo.**

Tal inobservância, sem dúvida alguma, é motivo mais do que suficiente para obstar a decisão que declarou a empresa OPTIONX como vencedora, uma vez que, claramente extrapola os limites OBJETIVOS expostos previamente no Memorial Descritivo.

Porém, ainda que assim não o fosse, é certo que o balanço patrimonial apresentado também contém vícios insanáveis que o tornam imprestável aos fins a que se destina.

Isso porque, o referido balanço NÃO FOI ASSINADO PELO REPRESENTANTE LEGAL da empresa OPTIONX, em desacordo com o que preconiza expressamente o § 2º do art. 1.184 do Código Civil, bem como, não consta a PROVA DE REGISTRO NA JUNTA COMERCIAL, conforme determina o art. 1.181 também do Código Civil.

Veja-se que, o próprio Memorial Descrito, no **item 4.10** determina expressamente, que o balanço patrimonial seja apresentado “NA FORMA DA LEI”, portanto, resta claro que o Balanço Patrimonial apresentado no processo pela empresa OPTIONX não encontra-se dentro das normais contábeis previstas em Lei, uma vez que, **além de não conter a assinatura do representante legal da empresa, também não há comprovação de seu registro na Junta Comercial.**



Note-se que, a empresa vencedora também sequer apresentou o DRE (Demonstrativo do Resultado do Exercício), que obrigatoriamente deveria ter acompanhado o balanço, conforme art. 187 da Lei nº 6.404/1976.

Assim, concluímos que o balanço patrimonial apresentado pela empresa vencedora NÃO ESTÁ EM CONFORMIDADE COM A LEI, não podendo ser aceito para fins de habilitação para qualificação econômico-financeira da referida empresa.

b) Da inexistência de apresentação do CNES (Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde) do SUS.

O item 4.24 do Memorial Descrito determina expressamente, que as empresas participantes do certame deveriam apresentar “documentação comprobatória do cadastro da empresa no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) do Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Contudo, compulsando a íntegra dos documentos apresentados pela empresa OPTIONX no processo, verifica-se a AUSÊNCIA do referido documento, em total inobservância ao que claramente determinou o Memorial Descritivo.

Portanto, sendo o CNES um dos documentos OBRIGATÓRIOS para a devidamente comprovação da habilitação técnica da empresa OPTIONX, e inexistindo tal documento no processo, deverá ser declaração da inaptidão da empresa vencedora, reformando-se a decisão que a declarou vencedora.



c) **Da inobservância do prazo previsto no item 4.20 do Memorial Descritivo.**

Para fins de atestar a devida capacidade técnica das empresas participantes, os itens 4.11 e 4.20 do Memorial Descritivo, deliberam de forma clara, os requisitos dos atestados a serem apresentados por pessoas jurídicas de direito Público ou Privado.

Nesse sentido, o item 4.20 determina a apresentação dos referidos atestados “*em nome da proponente, que comprove a execução, para quaisquer das entidades mencionadas neste item, de serviços similares ao objeto deste Memorial de Coleta de Preços, executados por no mínimo 12 (doze) meses.*” (grifo nosso)

Entretanto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado às fls. 306 pela empresa OPTIONX, subscrito pela empresa IRDESI, declara a execução de serviços em período INFERIOR a 12 (doze) meses, uma vez que, relata a prestação de serviços pela empresa OPTIONX desde 18/08/2023, EM NÍTIDA DESATENÇÃO ao prazo MÍNIMO de 12 (doze) meses, previsto expressamente no item 4.20 do Memorial Descritivo.

E nem há que se falar que o Atestado de Capacidade Técnica de fls. 305 poderia suprir tal vício, pois, este que foi subscrito pelo INCs, atesta a capacidade da empresa L. MATENAUER OLIVEIRA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA., antiga razão social da empresa OPTIONX, não sendo, portanto, fidedigno para comprovar a atual capacidade técnica da referida empresa.



IV. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria

digne-se a:

a) - Receber o presente recurso com efeito suspensivo;

b) - Dar provimento ao recurso para declarar a DESCLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa OPTIONX TECNOLOGY SERVIÇOS EM RADIOLOGIA LTDA, conforme determina o item 7.7 do Memorial, e nos termos da fundamentação acima delineada, uma vez que, a referida empresa descumpriu nitidamente, diversos itens do certame e requisitos legais mínimos, deixando de comprovar adequadamente, sua habilitação econômico-financeira e técnica, para assumir a responsabilidade prevista no certame.

c) – Após o deferimento do item acima, requer que sejam processadas e consideradas as propostas comerciais das demais empresas participantes, o que inclui a Recorrente, ou que se realize nova etapa de lances, com a participação de todas as empresas credenciadas, oportunizando a apresentação de novas propostas, que respeitem os limites estabelecidos no certame, em especial estrita comprovação econômico-financeira e técnica das empresas, nos estritos termos do Memorial Descrito e da legislação pertinente.

d) SUBSIDIARIAMENTE, na remotíssima hipótese deste ilustre Setor de Compras não entender pela desclassificação da empresa OPTIONX, requer que sua homologação fique CONDICIONADA à comprovação inequívoca dos pontos destacados no decorrer deste recurso, sob pena de imediata



inabilitação da referida empresa;

Termos em que,
pede deferimento.

Franco da Rocha, 30 de julho de 2024.

JM SERVICOS DE
IMAGEM
LTDA:08368260000126

Assinado de forma digital por
JM SERVICOS DE IMAGEM
LTDA:08368260000126
Dados: 2024.07.30 14:24:27
-03'00'

JM SERVIÇOS DE IMAGEM LTDA LTDA.

**(Representante Legal: Jucimaria Romilda de
Almeida**